LEI nº 2136, de 19 de dezembro de 1.994.
Dispõe sobre normas de caráter financeiro.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º- É concedida anistia de juros e multas incidentes sobre créditos da Fazenda Municipal, tributários ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, ajuizados ou não ajuizados, vencidos até 30 de novembro de 1.994, ao contribuinte que efetuar o pagamento dos créditos nos prazos previstos em regulamento, abdicando do direito de impugnação, recurso ou repetição.

Parágrafo Único- O pagamento previsto por este artigo poderá ser efetuado em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a R$ 30,00 (trinta reais).

Artigo 2º- Os créditos previstos pelo artigo anterior terão seus valores atualizados dividindo-se o valor do crédito pelo valor da Unidade Fiscal de Município de Leme - UFML vigente no primeiro dia do mês seguinte ao da data de seu vencimento, multiplicando-se o resultado pelo valor da UFML vigente a 1º de dezembro de 1.994.

Parágrafo Único - Não atingindo o valor atualizado na forma deste artigo a importância de R$ 5,00 (cinco reais), ficará cancelado o crédito.

Artigo 3º- Ao contribuinte que contribuir para a Fazenda Municipal com a importância do valor dos lançamentos do IPTU e das taxas de serviços públicos constantes dos avisos referentes ao exercício de 1.994, é concedida isenção do IPTU sobre o referido exercício, quitando-se os créditos referentes às taxas.

Parágrafo 1º- Para os efeitos deste artigo, a importância da contribuição corresponde ao valor total do lançamento grafado em CR$ (cruzeiro real) no carnê de lançamento, convertido para R$ (real) à razão de R$ 1,00 (um real) para cada CR$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta cruzeiros reais).

Parágrafo 2º- Sobre a contribuição prevista por este artigo aplica-se o disposto pelo parágrafo único do artigo 1º.

Parágrafo 3º- Não atingindo a conversão prevista pelo parágrafo 1º a importância de R$ 5,00 (cinco reais), serão mantidas a isenção e quitação previstas por este artigo, independentemente da contribuição.

Artigo 4º- O Prefeito regulamentará esta Lei dentro de quinze dias da data de sua publicação, não podendo a data inicial dos pagamentos e contribuições previstos por esta Lei ultrapassar a trinta dias da data da publicação do regulamento.

Artigo 5º- É revogada a Lei nº 2.115, de 25 de agosto de 1.994.

Artigo 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Leme, 19 de dezembro de 1.994.

GERALDO MACARENKO
PREFEITO MUNICIPAL